



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.902 - ES (2013/0151584-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALOÍZIO EUGÊNIO SABINO
ADVOGADOS : ANTENOR VINÍCIUS CAVERSAN VIEIRA
MICHEL SABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANESTES SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JONATAS LIMA COSTA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.902 - ES (2013/0151584-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALOÍZIO EUGÊNIO SABINO
ADVOGADOS : ANTENOR VINÍCIUS CAVERSAN VIEIRA
MICHEL SABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANESTES SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JONATAS LIMA COSTA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALOÍZIO EUGÊNIO SABINO em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O agravante alega que *não existe reexame de prova, apenas manifesta afronta ao texto de lei.*

Aduz, que *não se trata de interpretação de prova produzida e sim de ofensa a aplicação ao texto de lei, que vai além do interesse da parte agravante, atingindo o interesse público de ver devidamente interpretada/aplicada a lei avocada, obstaculizando precedentes incorretos.*

Assevera que a decisão merece reforma, repisando os fundamentos do recurso denegado.

Requeru o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.902 - ES (2013/0151584-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta em aplicar os óbices da Súmula 7/STJ e de violação de dispositivo constitucional. Com efeito, verifica-se que a pretensão recursal está rigorosamente vinculada ao exame probatório dos autos, sendo que, ao versar sobre o tema, o Tribunal Estadual assim decidiu:

"No que diz respeito à alegação de que não foi apreciado o pedido de denúncia da lide, verifico que o apelante não formulou qualquer pedido neste sentido em sua contestação, assim, não poderia o Magistrado ter deixado de apreciar aquilo que não foi posto em à sua apreciação.

O que se vê na contestação de fls. 63 são vagas alegações de que, se não fosse a alegada confusão, seria o apelante obrigado a denunciar à lide a própria seguradora, ora apelante.

Então pergunta-se, porque não o fez?

Ora, o fato de alegar que na época do sinistro também era segurado da apelante, por si só, não fundamenta a denúncia pretendida, pois, em momento algum o apelante apresentou apólice de seguro referente ao período em que ocorreu o acidente, mesmo apesar de ter o Magistrado a quo conferindo-lhe prazo para tanto. Verifica-se, portanto, que em momento algum foi requerida a denúncia da lide, tendo o apelante apenas a usado como fundamento para sustentar a alegada confusão processual".

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial a teor da súmula 07/STJ.

Ademais, no que se refere à violação aos arts. 5º, XXXV e LIV da CF, não merece provimento a pretensão recursal, pois a alegação de ofensa a dispositivo constitucional não enseja o oferecimento de recurso especial, uma vez que tal norma não se enquadra no conceito de lei federal, conforme disposto no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. (...)

(AgRg no AREsp 443.804/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 13/03/2014)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Nesse passo, advirta-se, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0151584-6

AgRg no
AREsp 344.902 / ES

Números Origem: 024990191116 02499019111620120147

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOÍZIO EUGÊNIO SABINO
ADVOGADOS : ANTENOR VINÍCIUS CAVERSAN VIEIRA
MICHEL SABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANESTES SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO
JONATAS LIMA COSTA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOÍZIO EUGÊNIO SABINO
ADVOGADOS : ANTENOR VINÍCIUS CAVERSAN VIEIRA
MICHEL SABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANESTES SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO
JONATAS LIMA COSTA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.